

**ILUSTRE PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020**

**TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.244.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, n.º 1130, Bairro Emiliano Perneta, telefone (41) 3668-1806, endereço de e-mail: licitacoes@teng.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora ao final assinada (procuração em anexo) apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a sua procedência.

1

Termos em que,  
Pede deferimento.

Pinhais, 10 de junho de 2020.



ISABELLA ILKIU  
CARNEIRO SCHIAVON  
026.684.429-40

Emitido por: AC OAB G3

Data: 10/06/2020

---

**TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

**ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON**

**OAB/PR 39.593**

## 1. TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública do Pregão Presencial está prevista para o dia 15/06/2020 (segunda-feira) às 14h. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil antecedente à abertura da sessão pública.

Portanto, tempestiva a presente impugnação nos termos da Lei, uma vez que protocolada no dia 10/06/2020 (quarta-feira), pelo que requer seu conhecimento, recebimento e provimento.

Cumpra salientar que o Edital prevê que as impugnações poderão ser enviadas por e-mail. Desta forma, requer o recebimento da presente via e-mail, tendo em vista inclusive a situação de pandemia mundial que está sendo enfrentada em virtude do COVID-19.

2

## 2. SÍNTESE FÁTICA

No melhor uso de suas atribuições, a Prefeitura Municipal de Tubarão/SC, publicou Edital, com o seguinte objeto:

***“Constitui objeto desta licitação o Registro de Preços para eventual contratação de empresa de engenharia especializada para prestação dos serviços e fornecimento de materiais, em conformidade com o termo de referência e a planilha de quantitativos, que passam a fazer parte integrante deste edital.”***

Ocorre, todavia, que o instrumento convocatório acusa afrontas àquilo que dispõe a legislação pertinente e, por tal motivo, vem à parte interessada apresentar impugnação fundamentada nos termos que passa a expor.

### 3. DO MÉRITO

#### A) QUANTO A MODALIDADE “PREGÃO PRESENCIAL”

Primeiramente, cumpre relatar que no ano de 2019, foi publicada a Resolução nº 1.116 de 26/04/2019, Resolução esta expedida pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, que estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados, ou seja, não são serviços comuns.

Desta forma, de pronto resta impugnado o Edital pela escolha da modalidade pregão para a execução do objeto, uma vez que, a referida Resolução traz em seu bojo as considerações pertinentes quanto ao fato da Lei nº 5.194/1966 regulamentar o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia e ainda que, conforme previsto na mencionada Lei, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e que, **PORTANTO, tendo em vista a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194/1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, O QUE EXCLUI DESTE CAMPO DE ATIVIDADES A ATUAÇÃO DE PESSOAS LEIGAS NO ASSUNTO, DESTA FORMA, ASSIM PREVÊ A REFERIDA RESOLUÇÃO RECENTEMENTE CRIADA:**

*“RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019*

**Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados. (grifo nosso)**

*§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual,*

*científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.*

*§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.*

*Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação”*

Assim, pela especificidade dos serviços, **deverá a contratada obedecer rigorosamente às normas de operação e de segurança para serviços em rede de energia elétrica.**

4

**O Edital não deve prosseguir na modalidade de Pregão, seja presencial ou eletrônico, o que requer a alteração.**

Pelo exposto, verifica-se que **os serviços a serem prestados não são serviços comuns**, como o próprio objeto do certame especifica (***contratação de empresa de engenharia especializada***) uma vez que os referidos serviços requerem para execução mão de obra qualificada e que devem ser exercidos por profissionais qualificados e técnicos para tais procedimentos.

Vale lembrar que, dentre as normas técnicas brasileiras, podemos citar:

- NR10 - Segurança em Instalações e Serviços Elétricos;
- NR6 - EPI – Equipamentos de Proteção Individual;
- NR35 – Trabalho em Altura;
- e todas as instalações elétricas deverão satisfazer às previsões das

Normas Brasileiras (ABNT), CPFL (em especial as Normas GED 15132 e 15384) e Corpo de Bombeiros.

Verifica-se que as normas reguladoras NR10 - Segurança em Instalações e Serviços Elétricos, a NR6 - EPI – Equipamentos de Proteção Individual e NR35 – Trabalho em Altura, **NÃO PODEM SER EXERCIDAS POR QUALQUER PROFISSIONAL**, mas somente aqueles habilitados.

**SENDO ASSIM, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO ABRIR CERTAME PARA OS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS PELA FORMA DE PREGÃO, Lei 10.520/2002, pois tais serviços não se enquadram como SERVIÇOS COMUNS e por sua vez são qualificados como serviços mais qualificados, ESSENCIALMENTE DE ENGENHARIA.**

Vejamos o que diz a Lei 10.520/2002:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

**Conforme pode ser observado, a modalidade pregão somente pode ser utilizada quando os serviços se caracterizam como comuns, caso contrário estará indo em desencontro com a legislação (Lei 10.520/2002), bem como a nova Resolução Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO CONFEA.**

Quando os serviços a serem contratados englobarem serviços de engenharia estes não são passíveis de serem licitados pela forma de Pregão, conforme também previsto no Decreto 3.555/2000 que assim dispõe:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral que serão regidas pela Administração.

Quanto ao mencionado Decreto 3.555/2000 sabe-se que o mesmo regulamenta no âmbito da União, **mas o referido Decreto só vem a corroborar o aqui exposto e ao contido na Resolução do CONFEA 1.116/2019.**

Desta forma, entende-se como ilegal e desarrazoado que se mantenha a modalidade licitatória escolhida, o pregão, para execução do objeto estampado no presente Edital, pois, como bem definiu a Lei do Pregão 10.520/2002, a modalidade pregão não pode ser aplicada para contratação de um serviço de engenharia.

Assim, tem-se no presente caso um exemplo típico de serviços de engenharia, os quais deverão ser acompanhados por um profissional habilitado, não se tratando de mera substituição de lâmpadas de uma residência, mas sim de substituição/manutenção/gestão/fornecimento da iluminação pública do Município.

6

Deve ser excluída, portanto, a possibilidade da utilização da modalidade pregão para realização de obras/serviços de engenharia, eis que em termos de lógica jurídica o Decreto 3555/2000 é expresso quanto à vedação da Lei 10520/2002 quando disciplina que o pregão será aplicado em bens e **serviços comum**, o que não é o caso do presente Pregão 14/2020.

Diante do exposto, resta evidente que o Edital contraria normas legais que disciplinam a matéria, assim, requer de Vossa Senhoria que se proceda a sua anulação ou alteração para que seja adaptado às normas supramencionadas, uma vez que os serviços previstos no presente Edital não são serviços comuns, fato impeditivo de realização de certame na modalidade Pregão.

## **B) QUANTO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Verifica-se que, para o presente Edital, a Administração Pública escolheu a modalidade Pregão pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

A adoção do referido Sistema de Registro de Preços (SRP) implica uma mudança no planejamento organizacional da Administração, o que faz com que muitos Entes resistam à sua implantação, **uma vez que trata-se de um sistema que possui algumas desvantagens em sua adoção.**

Nesse sentido, o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup> destaca que por ser um cadastro, o Sistema de Registro de Preços tem dois principais pontos negativos, quais sejam: a obsolescência e a incompletude.

Desta forma, a referida “obsolescência” trata-se de uma defasagem entre a realidade do mercado e os dados registrados, visto que no cotidiano surgem novos produtos e dessa forma, os preços podem sofrer grandes variações. Por isso, a Administração tem o dever de verificar, antes de cada aquisição, se os preços registrados são compatíveis com os de mercado.

Já a mencionada “incompletude” nada mais é do que a consequência da padronização imposta pelo SRP, ou seja, quando o Administrador Público promove a licitação e posteriormente organiza o registro, estabelecendo categorias gerais de produtos, muitas vezes o registro abarca produtos com especificações ou qualidades genéricas, que não atendem as reais necessidades da Administração.

Para o doutrinador Fernandes (2003, p. 95)<sup>2</sup> existem ainda as seguintes desvantagens: a necessidade de alocar recursos humanos para atualizar tabelas; a

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2007.

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

impossibilidade de prever todos os itens a serem adquiridos; a facilidade na formação de cartéis.

**O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do referido instituto ter se tornado um mercado paralelo de aquisições de bens e serviços contratados sem Licitações.**

Sendo assim, é perceptível que este instituto torna-se demasiadamente propenso a fraudes, além de trazer inúmeras desvantagens, pois o objeto da presente licitação não se trata de aquisição de materiais, mas sim de serviços que são mensuráveis, logo para se ter uma contratação por preço por lote, onde a Administração deveria ter a obrigatoriedade da contratação, com o SRP tal obrigatoriedade de contratação fica prejudicada, o que pode prejudicar ou até mesmo favorecer determinado licitante, pois o orçamento é feito de forma individual levando-se em conta o valor global esperando uma rentabilidade do empreendimento que poderá ser muito alterada, em função da ausência de obrigatoriedade da dotação orçamentária.

8

Ou seja, conforme dispõe o próprio Edital, neste Sistema, as contratações são feitas quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata, sem, no entanto, estarem necessariamente obrigados a contratar com os fornecedores ou prestadores de serviços vencedores do certame e isso prejudica sobremaneira o orçamento global, ainda mais se tratando de iluminação pública.

Diante do exposto, deve ser evitada a utilização do Sistema de Registro de Preços na presente licitação e revisto o Edital de Pregão 14/2020, o qual resta impugnado pelos motivos acima expostos, diante da prejudicialidade do referido sistema para o objeto que se pretende contratar, conforme acima exposto.

**C) QUANTO AO ITEM 7.7.3.2, ITEM 7.7.3.3, ITEM 7.7.4.2 E ITEM 7.7.4.3  
– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Os referidos itens assim exigem das licitantes:

7.7.3.2 Projeto e Execução de Rede de Energia Elétrica, com Infra-Estrutura Subterrânea, para Iluminação Pública: 2.400 metros

7.7.3.3 Projeto e Execução de banco de dutos: 2.400 metros

(...)

7.7.4.2 Projeto e Execução de Rede de Energia Elétrica, com Infra-Estrutura Subterrânea, para Iluminação Pública;

7.7.4.3 Projeto e Execução de banco de dutos

Deve-se destacar que o objeto do presente certame se traduz na contratação de empresa de engenharia especializada para prestação dos serviços e fornecimento de materiais no Município e **o item de maior relevância desta licitação é instalação de luminárias**, o que evidencia que as exigências ora impugnadas são manifestamente excessivas e inadequadas, especialmente diante dos princípios que regem as licitações, dentre eles a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa (vantajosidade) para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

9

Por essa razão, no caso em tela, deveria ter sido exigida a comprovação da experiência das licitantes apenas em serviços similares ao objeto da licitação. Ademais, o único projeto que o Edital em si exige é o projeto luminotécnico, desta forma, não existe justificativa plausível para a exigência da comprovação técnica por meio de Projeto e Execução de Rede de Energia Elétrica, com Infra-Estrutura Subterrânea, para Iluminação Pública e Projeto e Execução de banco de dutos, ou seja, **a única exigência de qualificação técnica deveria ser apenas em relação a instalação de luminárias.**

Deve-se ressaltar que o objeto do certame trata de obras de iluminação e o item de maior relevância é a **instalação de luminárias.**

Desta forma, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, justamente visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, o que não consta no referido Edital.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Assim, verifica-se que as exigências de qualificação técnica contidas no edital em relação a parcelas insignificantes do objeto licitado, traduzem-se em exigências excessivas e inadequadas, especialmente diante dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Sobre essa matéria, manifestou-se o Plenário do TCU por meio do julgamento do Acórdão n. 2992/2011, ocasião em que consignou que a exigência de qualificação técnica para itens específicos do objeto licitado configura violação ao caráter competitivo do certame, restando impugnado os itens 7.7.3.2, 7.7.3.3, 7.7.4.2 e item 7.7.4.3 do Edital, devendo os mesmos serem retificados, com a suspensão do certame até que sejam procedidas as retificações.

Verifica-se que as exigências de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

**2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.**

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

Na esteira do que aqui se afirma, também merece friso o fato de que qualquer artifício levado a cabo pela Administração com o condão de fraudar, ou frustrar, o caráter competitivo de uma licitação, implica em crime tipificado pela própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 90, sem prejuízo dos desdobramentos passíveis de configurar o crime de improbidade administrativa do artigo 9º da Lei nº 8.429/92.

Inobstante a legislação cabível aproveitar as razões da Empresa Impugnante, esta também colaciona abaixo acervo jurisprudencial extraído tanto do Tribunal de Contas da União quanto dos Tribunais do Judiciário, que corroboram as alegações defendidas na presente Impugnação.

**"Entretanto, uma vez que não se encontram, nos autos do processo administrativo da Tomada de Preços 002/2014, justificativas para as referidas exigências, o seu estabelecimento no edital da licitação contrariou o art. 30, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993. Vale lembrar que o TCU vem sistematicamente determinando que órgãos da administração pública se abstivessem de estabelecer exigências restritivas à participação no certame para que comprove a qualificação técnica. Tais deliberações proferidas pelo Plenário foram relacionadas na primeira instrução (peça 2, p. 3), das quais se destacam a Decisão 351/2002 e os Acórdãos 539/2007, 1.706/2007, 1.948/2011, 571/2012, 737/2012 e 827/2014, por nelas constarem expressamente essa orientação (original sem destaques)."**<sup>3</sup>

Há de se destacar que as hipóteses idôneas à comprovação da qualificação técnico-profissional das participantes da licitação são taxativas, e estão devidamente limitadas (como bem é conjugado o verbo no caput do artigo) nos incisos do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. **E uma vez sendo taxativo o rol, qualquer exigência extravagante nesse sentido revestir-se-á de ilegalidade, tal qual acusa o caso concreto onde a exigência de qualificação técnica deveria ser apenas em relação a instalação de luminárias, nada além disso.**

Fica evidenciada, assim, a patente ilegalidade do disposto nos itens 7.7.3.2, 7.7.3.3, 7.7.4.2 e item 7.7.4.3 do Edital nº 14/2020, de tal sorte que o instrumento convocatório há de ser anulado e retificado, sob pena de se confirmarem diametrais ofensas ao disposto na Lei nº 8.666/93.

---

<sup>3</sup> Acórdão - 3663-19/16-1 - Tribunal de Contas da União - Primeira Câmara - Relator: Augusto Sherman - Data da sessão: 07/06/2016

Diante do exposto, resta evidente que o Edital contraria normas legais que disciplinam a matéria, assim, requer de Vossa Senhoria que acate a presente impugnação nos moldes acima expostos.

#### **D) QUANTO AO ITEM 7.7.7 – APRESENTAÇÃO DE CADASTRO NA CELESC**

O referido item assim exige:

*7.7.7 Comprovação de que a empresa vencedora possua autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - CELESC Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc, autorizando a execução dos seguintes serviços:*

*7.7.7.1 - Serviços de Instalação de iluminação pública*

Ocorre, no entanto, que tal exigência é absurda e abusiva, completamente fora do que trata a legislação aplicável a respeito, **inclusive é indício de que serve apenas para restringir a participação de empresas, principalmente as que não são do Estado de Santa Catarina, pois exige-se** autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - CELESC Distribuição AS, por meio de Certificado de Registro Cadastral.

**Ora, isso frustra sobremaneira o caráter competitivo do certame e nem ao menos há qualquer justificativa para exigir-se tal certificação, ferindo também, desta forma o ato administrativo e por consequência o Edital tendo em vista que o ato não está devidamente justificado.**

Em relação aos subitens/itens acima relacionados, cumpre relatar também que a redação dos art. 30 da Lei 8666/93 remete à expressão “limitar-se à”. **Trata-se, portanto, de um limite definido pelo Legislador no que se refere às exigências**

**de capacidade técnica e os documentos acima exigidos, extrapolam em muito os limites da Lei.**

O referido artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, senão veja-se:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

**PORTANTO, NÃO PODERÃO SER ESTABELECIDAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS OU INADEQUADAS QUE É O QUE OCORRE NO PRESENTE CASO, pois inclusive restringe sobremaneira a competitividade do certame, o que não deve ocorrer, tendo em vista que a Adm. Pública deve buscar a seleção da melhor proposta.**

Diante de todo o exposto, o respeito da exigência aqui mencionada, assim manifestou-se o Plenário do TCU por meio do julgamento do Acórdão n. 2992/2011, ocasião em que consignou que a exigência de qualificação técnica para itens específicos do objeto licitado configura violação ao caráter competitivo do certame, restando

impugnado o item 7.7.7 do Edital, o qual impede a ampla competição no certame, posto que frustra o caráter competitivo, restringindo o feito e, portanto, deve o referido item ser retificado, com a suspensão do certame até que sejam procedidas as retificações, posto que tais exigências deveriam ser obtidas somente da empresa vencedora do certame.

Fica evidenciada, assim, a patente ilegalidade do disposto no referido item do Edital nº 14/2020, de tal sorte que o **instrumento convocatório há de ser anulado/revisto, sob pena de se confirmarem diametrais ofensas ao disposto na Lei nº 8.666/93.**

Diante do exposto, resta evidente que o Edital contraria normas legais que disciplinam a matéria, assim, requer de Vossa Senhoria que acate a presente impugnação nos moldes acima expostos.

#### **E) QUANTO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS JUNTAMENTE COM A PROPOSTA**

15

Verifica-se que no item que trata de especificações técnicas das luminárias LED, o qual se encontra no termo de referência, é exigido que a empresa apresente juntamente com a proposta de preços o seguinte:

*Deverão ser fornecidos os seguintes documentos, juntamente com a proposta:*

- *Catálogo técnico das luminárias Led propostas;*
- *Declaração de garantia de funcionamento das luminárias Led ofertadas pelo prazo mínimo de 5 anos, espedida e assinada pelo fabricante;*
- *Curvas fotométricas das luminárias (arquivos.ies), a serem apresentadas em mídia digital.*

- A luminária deverá atender a Portaria 20 do Inmetro de 15 de fevereiro de 2017, estar certificada e possuir o modelo da luminária registrada no site do INMETRO “<http://registro.inmetro.gov.br>”.
- Relatório de ensaio dos Led’s de acordo com a IESNA LM-80-08. Caso o documento esteja em outra língua diferente do Português, também deverá ser apresentado a tradução juramentada.

Ocorre que restam impugnadas as referidas exigências, tendo em vista que são ilegais e abusivas.

Vale lembrar que as empresas interessadas em participar do certame são livres para escolher qualquer marca, fabricante quanto aos materiais objeto do certame caso seja consagrada vencedora, **desde que seja entregue amostra e demonstrando que o Material atende as especificações do edital.**

NÃO HÁ NENHUMA POSSIBILIDADE de ser exigido que um licitante entregue alguma documentação referente as luminárias que possa caracterizar comprometimento de terceiros, que seria o caso quanto ao fornecimento do produto e também para não interferir no julgamento, com o favorecimento de marca mais conhecida.

Os referidos documentos exigidos deveriam ser exigidos apenas pela licitante classificada em primeiro lugar e declarada como vencedora, se a Adm. Pública assim entender.

Torna-se mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça entende que o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando

ilegalidade tal exigência, impondo condição excessiva para a habilitação dos interessados.

A esse respeito temos a Súmula 15 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é decorrente de inúmeros e repetitivos julgados sobre o tema ora abordado, assim regulando:

***SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.***

Deve-se lembrar que o fim maior contido na Súmula 15 consiste na pretensão de que se amplie ao máximo a competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público, retirando-se do procedimento licitatório amarras e especificações que possam ser exigidas e devidamente comprovadas somente quando da convocação para a assinatura do Contrato Administrativo.

17

Assim, a referida exigência configura-se inequivocamente como abusiva e restritiva à livre concorrência, afrontando o Princípio Constitucional da Isonomia e impedindo que se instaure no referido certame a eficiente e ampla disputa ao objeto licitado.

**EXIGIR DECLARAÇÃO DE TERCEIROS É INADMISSÍVEL E TOTALMENTE CONTRÁRIO A LEI E A JURISPRUDÊNCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS** e tal exigência não deveria estar presente no Edital, posto que **o TCU entende que a Administração Pública não pode demandar a declaração de terceiros como condição de habilitação do licitante.**

Desta forma, pelos motivos acima expostos, requer a suspensão/retificação/anulação do presente Pregão, de modo que possam ser sanados os vícios aqui expostos para sua continuidade, uma vez que os documentos exigidos para

serem apresentados juntamente com a proposta são ilegais, tais como catálogo, declaração, relatório de ensaio dos Led's, entre outros.

#### 4. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer desta Ilustre Comissão de Licitação que se digne a conhecer e julgar integralmente procedente a presente Impugnação, com a **SUSPENSÃO/RETIFICAÇÃO/REPUBLICAÇÃO** do Edital de **PREGÃO Nº 14/2020**, que deverá ter suprimido/revisto os itens aqui expostos sob pena de ofensa a Lei nº 8.666/93, e observância dos órgãos julgadores da Administração Pública bem como a Corte de Contas Estaduais e da União.

Ademais, em caso de ser acatada a presente impugnação, mesmo que em parcela mínima do que restou aqui impugnado, e ocorrendo a retificação do referido Edital, **requer seja o mesmo republicado conforme previsto em Lei, prorrogando o prazo de abertura**, de forma que as empresas interessadas possuam tempo hábil para participar do certame.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Pinhais, 10 de junho de 2020.

---

**TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

**ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON**

**OAB/PR 39.593**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.744.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, nº 1130, Vila Emiliano Pernetá, neste ato representada por seu sócio administrador **MILTON JOSÉ LOPES**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, inscrito no CPF/MF sob n.º 539.347.929-87, portador da CI/RG n.º 3.073.183-2/SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Nunes Machado, 481, apt 1302, Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 80.250-000.

**OUTORGADA: ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON**, inscrita na OAB/PR sob n.º 39.593, CPF: 026.684.429-40, endereço eletrônico [isabella.csadvogados@gmail.com](mailto:isabella.csadvogados@gmail.com), com endereço profissional na Rua Alexandre Von Humboldt, 871, un. 54, Pilarzinho, Curitiba, Paraná.

**PODERES:** Amplos e ilimitados poderes contidos na cláusula “ad judícia et extra”, para em nome do outorgante, em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, em qualquer foro ou grau de jurisdição, defender seus direitos e interesses do Outorgante, podendo ainda representar o outorgante para o fim no artigo 398 do CPC/15, bem como, tudo o mais que se fizer necessário para perfeito e cabal desempenho das suas funções, inclusive substabelecer, com reserva ou não a quem lhe convier, para defender seus interesses.

**PODERES ESPECÍFICOS:** Confere ainda poderes específicos para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber alvará judicial e dar quitação junto ao juízo que expediu, firmar compromissos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 105 do CPC/15.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.



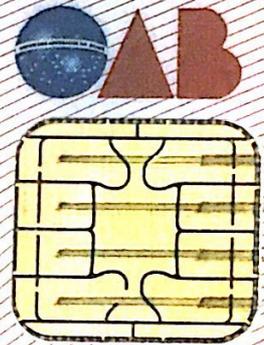
---

**TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

05842792

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES





# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

FILIAÇÃO

JOSÉ DE JESUS CARNEIRO

DALVA CATARINA ILKIU CARNEIRO

NATALIDADE

CURITIBA-PR

RG

40207961 - SSPPR

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

04/08/1978

CPF

026.684.429-40

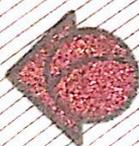
VIA EXPEDIDO EM

01 11/02/2013

JULIANO JOSE BREDA  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

39593



6

1

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

**CNPJ nº. 82.244.971/0001-41**

**NIRE nº. 41 6 0000372-1**

O abaixo identificado e qualificado:

**MILTON JOSÉ LOPES**, brasileiro, divorciado, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob nº 23.102 e no CPF/MF sob nº 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.073.183-2 SSP/PR, residente e domiciliado no Município de Curitiba, Estado do Paraná na Rua Nunes Machado nº 481, apto 1.302, bairro Rebouças, CEP 80.250-000. Único componente da **EIRELI** que gira sob a denominação **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Avenida Maringá, 1130, Vila Emiliano Pernetá, CEP 83.324-442 – Pinhais-PR, e contrato devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº **41 6 0000372-1** em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. **82.244.971/0001-41**, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração de ato constitutivo com as seguintes cláusulas.

**CLAUSULA PRIMEIRA:** O capital que é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), divididos em 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente no país, no presente ato, fica elevado para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da EIRELI, conforme saldo credor na conta Reserva de Lucros, demonstrado no Balancete de Apuração encerrado em 30/09/2019. Face às alterações, fica assim o novo capital distribuído para o Titular:

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Ao término de cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo único:** A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

**CLÁUSULA TERCEIRA : FORO:** Fica eleito o foro da comarca de **Pinhais-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

\_\_\_\_\_  
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO**  
**TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**  
**CNPJ nº. 82.244.971/0001-41**  
**NIRE nº. 41 6 0000372-1**

**CLÁUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.032 da lei nº. 10.406/2002, o Titular RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUINTA:** Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CONTRATO CONSOLIDADO**  
**TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**  
**CNPJ nº. 82.244.971/0001-41**  
**NIRE nº. 41 6 0000372-1**

**MILTON JOSÉ LOPES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob no 23.102 e no CPF/MF sob no 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG no 3.073.183-2 SSP-PR, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Nunes Machado, no 481, apto 1302, Rebouças, CEP 80250-000. Único componente da empresa individual de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Emiliano Pernetá, CEP: 83324-442, Pinhais-PR, com contrato primitivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41 2 0236833-9 em sessão do dia 23/07/1990 e contrato por transformação arquivado sob nº. **41 6 0000372-1** em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. **82.244.971/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob a denominação **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Emiliano Pernetá, CEP: 83324-442, Pinhais-PR.

**CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E DEPENDÊNCIAS:** A EIRELI possui suas filiais em:

- a) **SOROCABA-SP**, a Rua Eliamara de Oliveira, 48, Jardim do Poço, CEP 18.087-086: Sorocaba-SP; CNPJ: 82.244.971/0002-22. Com um capital destacado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), em moeda corrente nacional do país.
- b) **ARACAJU-SE**, a Avenida Engenheiro Gentil Tavares nº 918, bairro Cirurgia, CEP 49.055-060: Aracaju-SE; Com um capital destacado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), em moeda corrente nacional do país.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
 PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11904761340. NIRE: 41600003721.  
 TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 11/10/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

**CNPJ nº. 82.244.971/0001-41**

**NIRE nº. 41 6 0000372-1**

**Parágrafo Único:** A EIRELI poderá a qualquer momento, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por pelo Titular.

**CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA EIRELI:** A EIRELI iniciou suas atividades em 23/07/1990 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA:** Terá por objeto a exploração no ramo de serviços de engenharia; elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; perícia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplanagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para lâmpadas; fabricação de material para instalações elétricas em circuito de consumo: relês, fusíveis, interruptores internos e externos, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras, minuterias e soquetes para lâmpadas e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital é de R\$ R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país pelo(a) empresário(a):

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	15.000.000	15.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>15.000.000</b>	<b>15.000.000,00</b>

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade do(a) titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

\_\_\_\_\_  
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

**CNPJ nº. 82.244.971/0001-41**

**NIRE nº. 41 6 0000372-1**

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da EIRELI caberá a(o) titular **MILTON JOSE LOPES** com os poderes e atribuições de Administrador(a), autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º. – Faculta-se a(o) administrador(a), nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º. – Poderão ser designados administradores – não titular, na forma prevista no artigo 1.061 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA OITAVA:** Declara o(a) titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA NONA:** Ao término de cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo único:** A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo(a) titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O(a) empresário(a) poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Falecendo ou interditado o(a) titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a(o) seu(ua) titular.

\_\_\_\_\_  
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

**CNPJ nº. 82.244.971/0001-41**

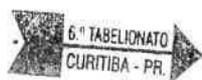
**NIRE nº. 41 6 0000372-1**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O(a) administrador(a) declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em uma única via, que será levado a registro ao órgão competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Pinhais, 30 de Setembro de 2019.



*Milton José Lopes*

**MILTON JOSE LOPES**

**6ª SERVENTIA NOTARIAL - CURITIBA - PR  
< RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO**

\_\_\_\_\_  
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

bo. Tabelionato de Notas  
Marcio Machado Teixeira - Tabelião  
Rua Emiliano Perneta, 160  
Tel. 41-3232-2109 - Curitiba-PR

---

Reconheço a(s) firma(s) de:  
LHMU436011-MILTON JOSE LOPES.....  
pela forma VERDADEIRA.

Em testemunho da verdade.  
CURITIBA 08 de Outubro de 2019

091-KAMILLA EMILIA BATISTA  
ESCREVENTE

FUNARPEN SELLO DIGITAL  
IGAXY . MSDPZ . QdGOZ - C3uvT . 2aNE3  
Valide esse selo em:  
<http://funarpen.com.br>

Kamilla Emília Batista  
Escrevente

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB N° 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 88662511191313520550-1; Data: 25/11/2019 13:16:33**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJL55298-BGAD;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDO

NOME  
**MILTON JOSE LOPES**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 3073183-2 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO  
 539.347.929-87 07/03/1962

FILIAÇÃO  
 NILO LOPES

MARIA DELURDS CHICHON  
 LOPES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
 02354162253 12/11/2024 09/06/1982

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1959386431

OBSERVAÇÕES  
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
 CURITIBA, PR 12/11/2019

ASSINATURA DO EMISSOR

07517553546  
 PR917249106

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1959386431

PARANÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/11/2019 14:00:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1399653

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/11/2020 13:16:33 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 88662511191313520550-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b47b7823c8c705a4cb33a3cebf8b757c56ed22896755227744bccf9d9491c63d9483101a6bc4e6c46a86222eb65fbc66afa4f3dacbd4122a5c0dcd2c418967f8f

